



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade\_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

### **PARECER Nº 79 - SEAQ (0278825)**

Trata-se de solicitação da Seção de Biblioteca, Arquivo e Memória (SEBAM), corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação e Secretaria Judiciária, para contratação do treinamento “Archivemática e AtoM, O Negócio e o Seu Uso”, a ser ministrado pelos instrutores Marcelo Moro Brondani e Lara Luiza da Silva Aquino, vinculados à empresa AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda., na modalidade EAD, em período a ser definido, nos termos do projeto básico apresentado (doc. 0270044).

Dentro da temática apresentada, pretende-se realizar a capacitação para dez servidores dessa Corte, com carga horária de vinte horas, no valor total de R\$ 9.800,00 (doc. 0263108).

Para instrução do processo, foram juntadas proposta da empresa (doc. 0263108), notas de empenho e nota fiscal contendo valores cobrados pela aludida empresa a outros contratantes (doc. 0270037), currículo dos profissionais que ministrarão o curso (doc. 0267442), contrato social (doc. 0270035) e certidões de regularidade da empresa e de seus sócios (docs. 0270041 e 0272105).

No projeto básico, a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) discorre sobre os objetivos do evento, o público-alvo e as justificativas para sua realização, bem como acerca dos requisitos para o enquadramento da despesa como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), além da execução do serviço, obrigações da contratada e contratante, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0270044).

Posteriormente, a Seção de Licitação e Compras, considerando as informações referentes à singularidade do curso pretendido e à notoriedade dos profissionais que conduzirão o evento, enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, parágrafo primeiro, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, concluindo, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, como se infere da manifestação elaborada pela mencionada seção (doc. 0273071).

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0274359).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) manifestou-se favorável à contratação da empresa **AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.**, para promoção do curso em comento, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, inciso VI, todos da Lei 8.666/93, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei ao tempo da celebração do ajuste, entendimento corroborado pela Secretaria de

Administração e Orçamento, a qual, na oportunidade, reconheceu a inexigibilidade de licitação, consoante exigido pelo artigo 26 do aludido diploma legal (doc.0274911).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 - Primeira Câmara<sup>2</sup>, a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

### **É o relatório.**

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da SEBAM, consistente na contratação do treinamento “Archivematica e AtoM, O Negócio e o Seu Uso”, para servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, a ser ministrado pelos instrutores Marcelo Moro Brondani e Lara Luiza da Silva Aquino, na modalidade EAD, em período a ser definido, de acordo com projeto básico (doc. 0270044).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0270044):

Considera-se que o servidor, por ser um agente de transformação do Estado e estar a serviço da sociedade, deverá possuir a capacidade de atuar em atividades diversas, comprometido com a ética e com os princípios constitucionais, buscando o bem comum a partir de um sistema de atualização permanente. A política Nacional de Formação e Desenvolvimento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ nº 192/2014, reconhece a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores com vistas ao aperfeiçoamento institucional dos órgãos do Poder Judiciário.

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TRE-GO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecido treinamento para habilitar e capacitar servidores da área de negócio e da área técnica, nas ferramentas disponíveis no mercado (Archivematica e AtoM), que serão utilizadas para implementação do RDC-Arq no TRE-GO.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de apoio - Gestão de tecnologia da informação, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se “12.01 - Arquivologia”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13,

inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0273071).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem os artigos 13, inciso VI, e 25, inciso II, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

**VI** – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto**, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no Projeto Básico (doc. 0270044):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque habilitará e capacitará servidores nos sistemas que atuam como Repositório Arquivístico Digital Confiável - RDC-Arq, com os requisitos necessários trazidos pela Resolução 43 do Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ.

No dia 18 de agosto de 2021, o CNJ editou a Resolução nº 408/2021, que determina aos Tribunais a implementação de um repositório arquivístico digital confiável - RDC-Arq, para gestão e o tratamento arquivístico de documentos e mídias digitais, cujo tamanho ou extensão sejam incompatíveis com os sistemas de processos eletrônicos oficiais, concedendo o prazo de 180 dias para seu cumprimento.

Foi criado um Grupo de Trabalho visando a elaboração de plano de ação para implementação do RDC-Arq neste Regional, que deliberou acerca da contratação de cursos de capacitação de servidores da área de negócio e da área técnica, nas ferramentas disponíveis no mercado (Archivematica e AtoM), que serão utilizadas para implementação do RDC-Arq no TRE-GO.

O Atom é um software de descrição arquivística de código aberto multilíngue totalmente baseado na web e o archivematica é um sistema de preservação digital de código aberto, projetado para acesso de longo prazo baseado em padrões de objetos digitais. Juntos, esses sistemas atuam como repositório arquivístico digital confiável – RDC-Arq.

Dessarte, é essencial que os servidores, que compõem o grupo de trabalho descrito acima, estejam treinados nos sistemas de preservação e difusão de documentos arquivísticos digitais, Archivemática e AtoM, para operacionalizar os softwares no ambiente digital institucional, em obediência à Resolução CNJ n. 408/2021.

Nessa senda, insta rememorar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

**Acórdão 412/2008 - Plenário:**

**O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão** (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

**Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:**

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/1993 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

Quanto à **notória especialização dos profissionais**, observa-se do projeto básico elaborado pela SECDO (doc. 0270044), o destaque para a ampla experiência acadêmica dos instrutores notadamente em relação ao objeto do evento, o que indica domínio de temas que permeiam o conteúdo a ser ministrado, e a capacidade de transmitir, diante da notória especialização, seu conhecimento aos participantes, conforme é possível aferir nos currículos acostados aos autos (doc. 0267442).

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se que está intimamente ligada a notória especialização do profissional que ministrará o evento, como mencionado pela unidade de capacitação (doc. 0270044):

Em relação à AVMB Consultoria e Assessoria em Informática, trata-se de empresa, que desde 2009 é especializada em sistemas integrados para órgãos e instituições públicas e ferramentas de gestão para os setores público e privado, que oferece desenvolvimento de sistemas, serviços de implantação, manutenção, customização, parametrização, migração, suporte de infraestrutura, armazenamento, help desk, consultoria técnica, de negócios e treinamento.

Possui equipes de suporte a infraestrutura, implantação, call center, treinamento,

parametrizações, customizações e testes, a diversos Sistemas de Integrados de Gestão (Enterprise Resource Planning – ERP) além disso, desenvolvemos as ferramentas ASTEN Processos, com a finalidade de automatizar processos utilizando notações BPMN; ASTEN Indicadores, voltado para gestão das instituições por meio de interfaces gráficas, que auxiliam na tomada de decisões e ASTEN Patrimônio para automação de inventários patrimoniais. Atualmente estamos trabalhando com um novo projeto sobre preservação de documentos denominado de ASTEN RDC-ARQ utilizando produtos de uma empresa Canadense Artefactual, os produtos são Arquivemática e AtoM e o Asten Barramento.

Acerca da razão da escolha do fornecedor, entende esta Seção que a motivação da escolha da AVMB Consultoria e Assessoria em Informática está intimamente associada ao propósito da empresa que é oferecer soluções integradas e tecnologias inovadoras, com o objetivo de modernizar a administração pública e privada.

Quanto à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu também que (doc. 0274911):

obre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertada a esta Corte pelo montante de **R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais)**, com duração de 20 horas-aulas, 10 participantes, na modalidade EAD. Para avaliação desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 2 (duas) notas fiscais e 1 (uma) nota de empenho (doc. 0270037) referentes a serviços semelhantes (mesma área de conhecimento, temas conexos, sendo que, das três notas, duas com mesma carga horária, com igual número de participantes, e uma com maior número de participantes, mesma carga horária e monitoria, mesmo valor cobrado e palestrante com conhecimento técnico), emitidos no período de até 01 (um) ano, têm-se que foram praticados perante outros órgãos os valores por hora abaixo registrados, que demonstram a adequação do preço cobrado desta Corte à realidade mercadológica: (...)” doc. 0273071.

Como se vê, os preços propostos para a presente ação de treinamento estão compatíveis com os praticados no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que “*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*”<sup>1</sup>.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#))

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 9.800,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (singularidade do objeto, escolha do fornecedor, serviços técnicos especializados e notória especialização), nada obsta, entretanto, que a contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância do conteúdo desta ação de formação para os participantes, segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa **AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.**, para promoção do treinamento “Archivematica e AtoM, O Negócio e o Seu Uso”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para dez servidores deste Regional, com carga horária de vinte horas, ministrado pelos instrutores Marcelo Moro Brondani e Lara Luiza da Silva Aquino, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

*Sub censura.*

Uliana Marques de Carvalho  
Assistente IV da Seção de Aquisições

Carlúcio José Vilela  
Chefe da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes  
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi  
Secretário-Geral da Diretoria-Geral

## **AUTORIZAÇÃO**

### **Acolho o parecer.**

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento conforme se vê das justificativas e informações contidas no

Projeto Básico elaborado pela Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE-GO 275/17, com a redação da Resolução TRE-GO 349/21, **autorizo** a contratação direta da empresa **AVMB - Consultoria e Assessoria em Informática Ltda.**, para ministrar o treinamento “Archivematica e AtoM, O Negócio e o Seu Uso”, na modalidade EAD, em período a ser definido, para dez servidores deste Tribunal Regional Eleitoral, com carga horária de vinte horas, por meio dos instrutores Marcelo Moro Brondani e Lara Luiza da Silva Aquino, no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada.**

**Em seguida**, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional para as providências cabíveis.

**Wilson Gamboge Júnior**  
**Diretor-Geral**

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 03/06/2022, às 18:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 05/06/2022, às 12:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CARLÚCIO JOSÉ VILELA, CHEFE DE SEÇÃO**, em 06/06/2022, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 06/06/2022, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 08/06/2022, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0278825** e o código CRC **838C453D**.

---

22.0.000000466-2

0278825v31